



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO RECURSO

Processo nº	066/2025
Modalidade Pregão	020/2025
Objeto do certame	REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CONSUMO (ELETRODOMÉSTICO, ELETROELETRÔNICO, MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E COZINHA, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, BEBEDOURO, CAIXA TÉRMICA, GAVETEIROS, EQUIPAMENTOS PARA FESTAS, TENDAS, PLAYGROUNDS, BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS E DEMAIS MATERIAIS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG

Recorrente: Giro Brasil Comercio de Produtos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.252.294/0001-51, sem contrarrazões.

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interpostos em face à decisão da pregoeira do dia 11 de junho de 2025.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto tempestivamente, pela empresa Giro Brasil Comercio de Produtos LTDA, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 11 de junho de 2025, sem contrarrazões.

A peça recursal foi anexada no dia 20 de junho de 2025 no sistema eletrônico da empresa Bolsa de Licitações do Brasil –BLL.

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Verifica-se que o presente recurso foi apresentado no dia 20 de junho de 2025, dentro do prazo legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 11/06/2025, às 08:30 horas, conforme publicação oficial. Portanto, o RECURSO apresentado preenche os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

2- BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa Giro Brasil Comercio de Produtos LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.252.294/0001-51, inconformada com a decisão da Pregoeira no dia 11 de junho de 2025, sem contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 11 de junho de 2025. Ato contínuo nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restaram ganhadora as seguintes empresas:

ITEM 63 - KSF ELETRONICOS.

ITEM 71 - EDUCCA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Ao término da etapa de lances, na data do certame licitatório, a licitante manifestou o interesse em recorrer da decisão que classificou como vencedora do certame as empresas: **KSF ELETRONICOS** e **EDUCCA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Irresignada a empresa **Giro Brasil Comercio de Produtos LTDA**, alegou que:

“ II – DOS FATOS

Item 63 – PLAYGROUND II

O edital exige, para o item 63, módulo de playground com formatos diversos empáticos, fabricado em rotomoldagem, com área aproximada de 8m³ (variação de até 5%), e certificação NBR ABNT 1607-2. O fornecedor vencedor, KSF ELETRÔNICOS LTDA – CNPJ 48.816.633/0001-07, apresentou proposta constando apenas a marca “NABRE”, sem qualquer identificação de modelo, versão ou documentação técnica.

Item 71 – CAMINHA INFANTIL EMPILHÁVEL

Para o item 71, que trata da aquisição de caminhinhas empilháveis infantis com estrutura de alumínio, tela em poliéster, propriedades sanitárias e suporte de até 80kg, a empresa EDUCCA



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 55.871.589/0001-95 foi vencedora com a marca Innovare, porém sem apresentar qualquer comprovação técnica, catálogo, site institucional, ou certificado do INMETRO.

III – DA ILEGALIDADE NA ACEITAÇÃO DE PROPOSTA SEM INDICAÇÃO DE MODELO (ITEM 63)

Apesar de o edital não exigir o envio de catálogos ou prospectos no momento da proposta, ele impõe, com clareza, a obrigatoriedade de preenchimento dos campos “marca e modelo”, nos termos do item 6.1:

“6.1 – O licitante deverá enviar sua proposta mediante preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

b) Marca e modelo;

c) Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do ANEXO I (...).”

Portanto, a indicação do modelo não é facultativa, mas sim elemento obrigatório da proposta. A ausência de modelo inviabiliza a identificação técnica do item ofertado.

A marca NABRE apresenta diversas versões e linhas de playgrounds, com variações de formato, faixa etária, composição dos módulos, dimensões e acabamentos. Sem saber qual modelo será entregue, não é possível verificar:

Se o produto atende à área mínima de $8m^3 \pm 5\%$;

Se é fabricado por rotomoldagem, conforme exigido;

Se possui a certificação ABNT NBR 1607-2, condição indispensável de segurança.

A aceitação de proposta genérica fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11, I, da Lei 14.133/2021), da igualdade entre os licitantes e da proposta mais vantajosa.

INDAGAÇÃO À COMISSÃO JULGADORA:

Como foi possível confirmar a compatibilidade técnica com o termo de referência e a certificação NBR, sem a apresentação do modelo do equipamento?

A resposta é simples: não foi possível, nem seria permitido presumir.

IV – DA OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DO INMETRO EM PRODUTOS INFANTIS (ITEM 71)

A ausência de apresentação de catálogo técnico, ficha de produto ou página oficial da marca Innovare já é, por si, elemento que impede a verificação objetiva da compatibilidade com as exigências do edital. Ainda mais grave, no entanto, é a ausência de certificação do INMETRO, indispensável para produtos destinados ao uso infantil.

Conforme dispõe a Portaria Inmetro nº 563/2016, é compulsória a certificação de artigos infantis, entre os quais se incluem camas, colchonetes, brinquedos e mobiliário de apoio de uso continuado por crianças.

Art. 2º – A certificação compulsória aplica-se aos artigos destinados ao uso infantil que apresentem potencial risco à saúde ou à segurança de crianças.

Art. 4º – O fornecedor deve comprovar o atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos, por meio da apresentação de certificado válido de conformidade.

O edital, em seu item 6.1, exige expressamente:

c) “Descrição detalhada do objeto (...), indicando, no que for aplicável, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente.”



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

A certificação do INMETRO se aplica diretamente a este caso. A omissão desse documento compromete a verificação de conformidade técnica e expõe a Administração ao risco de aquisição de produto não certificado, de procedência desconhecida e sem laudo de conformidade.

INDAGAÇÃO À COMISSÃO JULGADORA:

Foi exigido o certificado do INMETRO da empresa vencedora? Como se confirmou a origem e conformidade do produto apresentado?

A resposta a essa omissão revela um vício grave na fase de julgamento.

V – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

Nos termos do art. 14, §1º da Lei 14.133/2021:

“A verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital é condição prévia à aceitação da proposta, vedada a adjudicação de objeto cuja verificação não tenha sido concluída.”

E o TCU corrobora:

“Não cabe à Administração realizar suposições quanto ao atendimento das especificações técnicas do objeto. A ausência de descrição detalhada e de documentos comprobatórios na proposta implica desclassificação.”

(Acórdão 308/2014 – Plenário)

“Em licitações que envolvam bens com características técnicas complexas, é indispensável a exigência de catálogos ou documentos técnicos que permitam verificar a conformidade.”

(Acórdão 1977/2021 – Plenário)”

Alfim, requereu:

O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a desclassificação das propostas apresentadas para os itens 63 e 71, por ausência de modelo, certificação obrigatória e dados técnicos mínimos exigidos pelo edital e pela legislação;

Alternativamente, que a Comissão proceda à diligência prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021, exigindo dos licitantes vencedores:

Item 63: Apresentação do modelo, catálogo técnico e laudo de certificação NBR 1607-2;

Item 71: Certificado válido do INMETRO e comprovação da existência e procedência da marca Inovare; Sendo constatado o descumprimento, requer-se a convocação dos licitantes subsequentes, para que o fornecimento se dê em conformidade com a legislação.”

2 – DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Pregão Eletrônico de nº 20/2025 e Processo Licitatório nº 66/2025, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decretos Municipais. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento do recurso e passo a esclarecer.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa recorrente não ter restado ganhadora do certame, conforme decisão da agente de contratação (pregoeira) em 11 de junho de 2025.

A Constituição Federal, em seu art.37, inciso XXI, estabelece:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

A Recorrente alegou em suma que as empresas recorridas não apresentaram propostas em condições para que a pregoeira pudesse fazer uma análise esmerada dos materiais ofertados e pudesse dar as mesmas como classificadas em primeiro lugar para os respectivos itens.

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório devem estar em perfeita consonância com a legislação vigente, em observância e submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e especialmente da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constitui um dos pilares essenciais do processo licitatório, especialmente sob a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Em linhas gerais, esse princípio determina que os termos



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

previstos no edital – considerado pela doutrina como uma “lei interna” do certame – vinculem tanto a Administração Pública quanto as empresas interessadas em participar da licitação. É a partir dele que se asseguram a isonomia, a segurança jurídica e a transparência, garantindo que o procedimento siga parâmetros claros e objetivos para todos os concorrentes, o que não restou evidenciado na apresentação das propostas das recorridas.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato das empresas Recorridas ter se sagrado classificadas como detentoras da melhor proposta para os itens guerreados, sem que se fizesse constar as descrições técnicas detalhadas dos objetos o que impediria a identificação dos modelos ofertados, mesmo que da proposta se fizesse constar a marca;

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

DO EDITAL:



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

(...)

“6.1 – O licitante deverá enviar sua proposta mediante preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

a) Valor unitário e total do item (o valor dos lances será pelo valor do item);

b) **Marca e modelo**; “grifo nosso”

c) **Descrição detalhada do objeto**, contendo as informações similares à especificação do ANEXO I: indicando, no que for aplicável, **o modelo**, prazo de validade ou de garantia, **número do registro ou inscrição do bem no órgão competente**, de acordo com cada caso; “grifo nosso”

6.2 - Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

6.3 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.” **(GRIFO NOSSO)**

Em simples análise das propostas apresentadas para os itens 63 e 71 podemos verificar com facilidade que as mesmas não preenchem as condicionantes determinadas, especialmente no que concerne à **indicação do modelo**, descrição e referências e características técnicas dos objetos a serem ofertados. Equívoco este que deve ser imediatamente reparado para que não restem verificadas ofensas aos princípios basilares do processo licitatório, em suma, da isonomia e vinculação ao edital.

Nesse sentido, a desclassificação das propostas apresentadas para os itens 63 e 71 é a medida da mais lúdima justiça a ser tomada, com a consequente convocação das licitantes remanescentes obedecendo-se a classificação.

3 - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a agente de contratação Pregoeira decide:

a) **Receber e deferir** o recurso apresentado pela: **Giro Brasil Comercio de Produtos Ltda;**



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “**De Acordo**”, ou querendo, formular opinião própria.

Igaratinga, 30 de junho de 2025.

Aléxia Ribeiro Amaral de Faria
Pregoeira/Agente de Contratação



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Versa a presente decisão sobre recurso interposto pela empresa Giro Brasil Comercio de Produtos Ltda, **SEM CONTRARRAZÕES**. Inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 11 de junho de 2025.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação (Pregoeira) em sua decisão, acolhendo o fundamento da resposta ao recurso acostado aos autos, para conhecer do recurso por ser tempestivo e no mérito **DEFERIR** o recurso apresentado pela: **GIRO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS LTDA**, conforme determina a Lei Federal 14.133/202;

Ao setor de compras para as devidas providências.

É a decisão.

Município de Igaratinga (MG), 11 de julho de 2025.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal